



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.248-A, DE 2009 (Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para acrescentar o artigo 13-A, dispondo sobre a vacância dos cargos de Reitor ou Diretor-Geral do Campus dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia, por aposentadoria voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 13-A. Nos casos de vacância dos cargos de Reitor ou Diretor-Geral do Campus, por aposentadoria voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo, será organizado no prazo máximo de sessenta dias após abertura da vaga, novo processo de consulta a Comunidade Escolar do respectivo Instituto Federal.

§ 1º O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor do Instituto Federal quando, pelos motivos elencados no caput do art. 12, estiver vago o cargo respectivo e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 2º O Reitor do Instituto Federal designará *pro tempore* o diretor-geral do Campus quando, pelos motivos elencados no caput, estiver vago o cargo respectivo e não houver condições para provimento regular imediato.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei, objetiva complementar o estabelecido na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETs, no que se refere às regras para eleição para o cargo de Reitor ou de Diretor-Geral do campus dos IFETs no caso de vacância ocasionada por aposentadoria voluntária ou compulsória.

A citada lei, em seu parágrafo 1º do artigo 12 definiu quem poderá se candidatar ao cargo de Reitor, na forma que se segue:

“Art. 12.....

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;

II – estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo”.

Já, no art. 13 e, principalmente, no parágrafo 1º, da mesma norma legal, assim ficou definido em relação aos campi que serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos:

“§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I – preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II – possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição;

III – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração.”

A já citada Lei é clara quanto às normas que deverão ser atendidas pelos candidatos aos cargos de Reitor e Diretor- Geral de campus, bem como as condições que devem ser cumpridas quanto a consulta à comunidade escolar do respectivo IFET para a escolha dos ocupantes destes cargos de direção, bem como a duração destes mandatos e a previsão para uma única recondução que deverá atender às mesmas regras que vigoram para a primeira investidura.

Em se tratando da extinção do mandato por decurso do prazo, dúvidas não existirão, pois a própria legislação já define que os reitores serão nomeados para mandato de 4 (quatro) anos permitida uma recondução.

Porém quando se pensa na eventual aposentadoria voluntária, compulsória ou da renúncia do titular de um destes cargos, a legislação sancionada em 2008, não previu as normas que deverão ser seguidas para o preenchimento imediato destes cargos. Ora, então como resolver os casos de extinção desses mandatos, nos casos acima descritos.

À vista dessas situações previstas na legislação vigente que instituiu essa rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, criando os 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, não se poderia permitir a continuidade da obediência de todos aqueles que estão subordinados a essa legislação, sem que se pensasse em trazer, a título de complementação, as situações que muito em breve poderão proporcionar casos de difícil resolução administrativa e que até a presente data não houve previsão legal.

Por tudo aqui exposto e por entender que esta proposição estará ratificando soluções para situações que poderão emergir em Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, sem que a Administração, atualmente, detenha as normas regulamentadoras, estes são os motivos que trago para que os nobres parlamentares apóiem esta minha proposição, que entendo ser de direito legítimo.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB / RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção IV
Da Estrutura Organizacional Dos Institutos Federais

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispendo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus.

§ 2º Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria da Deputada Andreia Zito, altera a Lei nº 11.892, de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Propõe-se o acréscimo do artigo 13-A, para disciplinar os casos de vacância de cargos de Reitor ou Diretor-Geral do Campus em decorrência de aposentadoria, renúncia ou destituição do cargo.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.892, de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs), foi um avanço histórico para a educação profissional. Com essa norma, nasceu um modelo institucional mais moderno, que deve dar respostas a uma série de demandas da área.

A norma trouxe também avanços no processo de escolha dos dirigentes. Em relação ao Decreto nº 4.877, de 2003, que disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais, a Lei dos IFETs atribuiu o peso de um terço para a manifestação de cada segmento (docentes, servidores técnico-administrativos e alunos) no processo de consulta à comunidades escolar.

O referido Decreto estabelece o peso de um terço para o corpo discente e de dois terços para manifestação dos servidores, considerando de forma paritária e conjunta os votos de docentes e de técnicos-administrativos. O ganho, como afirma Caetana Rezende Silva ao comentar a Lei dos IFETs, deve-se ao fato de que “nas pequenas instituições, onde o número de docentes é reduzido, esta proporção distorce o processo, dando aos técnicos um peso exagerado. A atual atribuição de 1/3 (um terço) para cada segmento é considerada mais justa e democrática garantindo a paridade a todos eles”.

Nesse momento, a Deputada Andreia Zito busca mais um avanço, pois, segundo sua justificação:

“(...) quando se pensa na eventual aposentadoria voluntária compulsória ou da renúncia do titular de um destes cargos, a legislação sancionada em 2008 não previu as normas que deverão ser seguidas para o preenchimento imediato destes cargos.”

Há, porém, pequenos reparos a serem feitos com o intuito de aperfeiçoar o projeto:

- i) há redundância da expressão “vacância” no *caput* do artigo 13-A e na ementa;

ii) nos parágrafos, parece-nos mais adequado utilizar o termo “nomeação”, usado tanto pela Lei 8.112/1990 para forma de provimento de cargos públicos, como pela Lei 11.892/2008, quando se trata da forma de provimento dos cargos de Reitor e Diretor-Geral; e,

iii) por fim, é necessário corrigir uma remissão no parágrafo primeiro. Para tanto, foram apresentadas três emendas de relator.

Frente ao exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 6.248, de 2009, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PROFESSOR SETIMO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do artigo 13-A, proposto pelo art. 1º Projeto de Lei nº 6.248, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 13-A. Nos casos de vacância dos cargos de Reitor ou Diretor-Geral do *Campus*, por aposentadoria voluntária ou compulsória, pela renúncia ou pela destituição do cargo, será organizado novo processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da vaga ."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PROFESSOR SETIMO

EMENDA Nº 2

Dê-se aos §§ 1º e 2º do artigo 13-A, proposto pelo art. 1º Projeto de Lei nº 6.248, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 13-A

§ 1º O Presidente da República nomeará Reitor *pro tempore* do Instituto Federal quando, pelos motivos elencados no *caput* deste artigo, o respectivo cargo estiver vago e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 2º O Reitor nomeará o Diretor-Geral *pro tempore* do Campus quando, pelos motivos elencados no *caput* deste artigo, o respectivo cargo estiver vago e não houver condições para provimento regular imediato."

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado PROFESSOR SETIMO

EMENDA No 3

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.248, de 2009, a seguinte redação:

" Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para acrescentar o artigo 13-A, dispondo sobre a vacância dos cargos de Reitor ou Diretor-Geral do Campus dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, por aposentadoria voluntária ou compulsória, pela renúncia ou pela destituição do cargo. "

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado PROFESSOR SETIMO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.248/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende , Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Audifax, Eduardo Barbosa, João Bittar, Jorginho Mello, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO